



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001012/95-42
Recurso nº. : 113.241
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : ANTÔNIO PEDRO ROCKENBACH (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.824

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação intempestiva de declaração de imposto de renda, sem imposto devido e após intimação pela autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO PEDRO ROCKENBACH (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator) e Roberto William Gonçalves que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001012/95-42
Acórdão nº. : 104-15.824
Recurso nº. : 113.241
Recorrente : ANTÔNIO PEDRO ROCKENBACH (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa ANTÔNIO PEDRO ROCKENBACH (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGC/MF sob o n.º 90.193.921/0001-00, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03, por atraso na entrega da Declaração do IRPJ relativa ao exercício de 1995.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 08/09, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Tomou ciência da notificação em 16/11/95 (fls. 06). Em 30/11/95, tempestivamente, a interessada apresenta impugnação (fls. 08/09), anexando documentos (fls. 10/11), alegando, em síntese:

- 1) que encerrou suas atividades em 05/05/93, conforme Certidão da Prefeitura Municipal;
- 2) que a multa a ser aplicada é a prevista no art. 9.º, da IN SRF n.º 98/94;
- 3) que realizou a baixa da empresa no CGC em 24/10/95;
- 4) requer o cancelamento da notificação de lançamento."

Decisão singular de fls. 14/17, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"Multa Regulamentar

A falta de atendimentos da intimação para a apresentação da declaração de rendimentos, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001012/95-42
Acórdão nº. : 104-15.824

Regularmente notificado desta decisão protocola o interessado tempestivo recurso em 21/06/96 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 26/27, pela manutenção da Decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Costa' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001012/95-42
Acórdão nº. : 104-15.824

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Diante do documento de fls. 10 firmo a convicção de que a recorrente já havia encerrado suas atividades em maio de 1993.

Entendo que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a declaração do IRPJ compreendendo o período-base de 01/01/93 a 25/05/93.

Não se diga que a recorrente deveria apresentar declaração no período-base de 1994 com a expressão "Sem Movimento", isto porque esta obrigação parte do princípio de que haveria, pelo menos, a hipótese de acontecer movimento operacional, o que no caso dos autos é imponderável diante da extinção física da empresa em 1993.

Não bastasse, há previsão de penalidade para a falta de apresentação da baixa da empresa no CGC/MF, o que jamais se aplicaria se as empresas fossem obrigadas a continuar apresentando declarações quando já não mais existem.

Por outro lado não faz qualquer sentido para a Fazenda continuar cobrando uma declaração "em branco" mantendo ativo um CGC/MF que, de fato, desapareceu no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001012/95-42
Acórdão nº. : 104-15.824

âmbito das operações sujeitas ao crivo do fisco, e mais, facilitando fraudes via uso indevido de um CGC ainda ativo por força de uma espúria exigência.

Assim, pelo exposto e diante da prova incontestada produzida nos autos, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001012/95-42
Acórdão nº. : 104-15.824

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Redator-Designado

O litígio submetido a exame se refere a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, ano-calendário de 1994.

A declaração do imposto de renda que deu origem ao lançamento em litígio refere-se ao exercício de 1995 e somente foi apresentada em 04/10/95, após ser o sujeito passivo intimado pela autoridade lançadora a apresentá-la, conforme termo de fls. 01.

Quanto à alegação do contribuinte de que foi dada baixa na firma em 24/10/95, não deve prosperar pois, de acordo com o carimbo de recepção do documento de Baixa (fls.11), essa data corresponde ao dia em que o pedido foi entregue na Agência da Receita Federal de Santo Ângelo (RS). O recibo de entrega, tido pelo recorrente como comprovante de baixa, além informar que o pedido ainda não havia sido apreciado pelo Fisco, faz constar a seguinte observação: "este recibo não comprova a baixa no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC".

No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a baixa no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC deve ser solicitada pelo responsável pela empresa à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte, no prazo de trinta dias contados do encerramento de suas atividades, mediante apresentação do Documento de Baixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001012/95-42
Acórdão nº. : 104-15.824

Para que a SRF possa verificar a situação fiscal da empresa, a solicitação de baixa deverá ser instruída com a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Encerramento de Atividades, juntamente com a declaração correspondente ao ano-calendário anterior ao evento, se ainda não apresentada. A constatação de irregularidade com qualquer obrigação tributária, seja principal ou acessória, acusada nos registros da SRF, a baixa ficará condicionada à sua regularização. Caso contrário, estando o contribuinte em situação fiscal regular, o pedido será deferido pela Secretaria da Receita Federal, e só então servirá como prova de quitação de suas obrigações tributárias, para efeito de baixa junto ao Registro do Comércio e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Na hipótese, constata-se que a empresa não regularizou sua situação quanto a obrigação acessória de apresentação da declaração do imposto de renda perante o fisco, sujeitando-se à penalidade imposta, de acordo com o que determina a legislação. O fato da empresa não apresentar movimento no período não implica em dispensa da entrega da declaração de imposto de renda, ou seja, de cumprir essa obrigação acessória.

Com relação à multa de 89,30 UFIR, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.383/91, aplicada ao contribuinte que deixar de comunicar o encerramento de suas atividades, como sugere o recorrente, tem como fundamento jurídico a prática de infração a normas reguladoras do CGC sem penalidade específica, já a multa aplicada ao contribuinte decorreu do descumprimento da obrigação acessória de entrega de declaração do imposto de renda. São, portanto, infrações distintas, que requer aplicação de penalidades também distintas, consequentemente, a aplicação de uma não implica em exclusão da outra.

A baixa no cadastro junto a Prefeitura Municipal, cuja competência tributária é distinta da União, não tem a amplitude de acarretar a extinção de firmas individuais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001012/95-42
Acórdão nº. : 104-15.824

sociedades mercantis, as quais continuam sujeitas às disposições relativas ao imposto de renda.

Por outro lado, é oportuno lembrar que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a apresentação intempestiva da declaração de imposto de renda, passou a sujeitar o contribuinte que não apresente imposto devido (inclusive as microempresas) às multas previstas em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.”

De acordo com as transcrições acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de R\$.397,60 (500 UFIR) é o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR.

Não resta dúvida de que o sujeito passivo realmente cometeu a infração à legislação retrocitada, no cumprimento da obrigação de fazer relativo a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, uma vez que a mesma somente foi apresentada em 04.10.95, conforme carimbo de recepção de fls. 02.

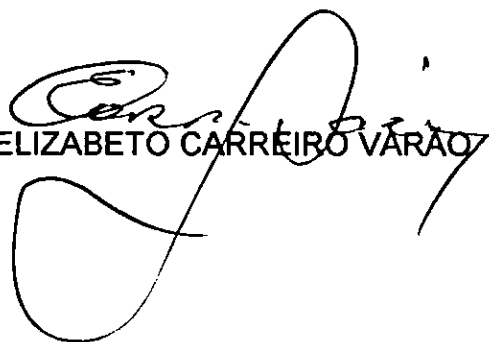


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001012/95-42
Acórdão nº. : 104-15.824

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO